

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira



PODER JUDICIÁRIO



Terceira Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0472.190-6
AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 00667B-98.2015.8.17.0001

COMARCA • Recife — 8ª Vara Criminal
APELANTES • [REDACTED] e
[REDACTED] (Assistentes de
Acusação)
APELADOS .. [REDACTED],
[REDACTED] e
[REDACTED]
PROCURADORA .. Dra. Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
RELATORA .. Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

RELATÓRIO

Os acusados [REDACTED] e os ora
apelantes, [REDACTED],
[REDACTED] e [REDACTED]
foram denunciados, o primeiro, pela prática do delito previsto no artigo 302, 1º, in fine IV, da Lei nº 9.503/97 e os demais pela prática do delito no artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97 (fls. 26/32 - Volumes 1 de 4).

A peça acusatória, recebida em 23 de dezembro de 2015, descreve que (fls. 26/32 Volumes 1 de 4 e 353, Volumes 2 de 4):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

"(...)no início da noite de 08 d maio de 2015, por volta das 18h30, na área urbana da Rodovia BR-IOI, próximo ao giradouro situado na entrada. do campus da Universidade Federal de Pernambuco, bairro da Cidade Universitária, nesta capital, '0 denunciado [REDACTED], ao conduzir com imprudência, no exercício de sua profissão, o ônibus de placa XXXXXXXXXX XX, número de ordem 504, pertencente à Empresa [REDACTED] S/A., ocasionou a morte da estudante universitária [REDACTED], de apenas 18(dezoito) anos de idade, que se encontrava no interior do aludido coletivo e fora lançada repentinamente para fora, em direção à pista de rolamento, após a porta central ter sido aberta deforma indevida pelo referido agente quando o veículo ainda estava em pleno movimento, a um^a velocidade estimada em 55km/h, consoante

¹Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo .o automotor:

Penas - detenção, de dois R anatro anog e cuqneneno, nu nroibicAn de. «e nhter n nermiqgã n nhhiIitnMn nam dirigir vefrnln



ER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE PERNAMBUCO



Terceira Câmara Criminal

Boletim de Ocorrência de fls. 08/09, Boletim de Acidente de transito de fs. 23/33, laudo Tanatoscópico de fls. 53, Laudo Pericial de fls. 112/184, informações complementares ao lado pericial anexada às fls. 236/240 e depoimentos contidos nos presentes autos. (...)

Observe-se que, além do excesso de passageiros e de ter dado seguimento à viagem mesmo havendo uma bolsa pendurada na parte externa da porta central, também era do conhecimento de [REDACTED] que o dispositivo de segurança denominado "Anjo da Guarda ", instalado naquele coletivo, que fazia a linha Cidade Universitária/Barro, estava desativado, permitindo-lhe que as partas fossem com o veículo em movimento, independentemente da velocidade empregada().

Como houve a desativação indevida desse sistema de segurança, o bloqueio de abertura das portas com o ônibus em movimento deixou de funcionar, o . botão de abertura da porta central a uma velocidade estimada em 55KWh. Inclusive, aindg de acordo com o laudo pericial em destaque, o qual se encontra ilustrado tonz a imagens contidas nas quatro (04) mídias digitais anexadas às fls. 307, também restou apurado que o referido agente tinha condições de visualizar, através do retrovisor interno, mesmo estando o coletivo superlotado, a presença de pessoa com uma estatura semelhante à de [REDACTED], que estivesse de Pé,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

no degrau que fica exatamente rente à porta central. O que implica dizer que o denunciado [REDACTED], nos momentos que antecederam a abertura dessa porta, conseguia ver onde a vítima estava, caso ele estivesse tido esse cuidado().

Ressalte-se que, apesar de não terem sido indiciados, o gerente de manutenção [REDACTED], e o supervisor geral de manutenção [REDACTED], ambos empregados da [REDACTED] Empresa S/A; assim como o servidor público estadual [REDACTED], que trabalha no grande [REDACTED] de transportes, exercendo a Chefia do Setor de Vistoria e tem como principal atribuição cuidar do cadastro e vistoria dos veículos novos e usados das empresas que atuam no sistema de transporte público de passageiros da [REDACTED] Região [REDACTED] do Recife, também deram causa para a ocorrência desse delito que vitimou a jovem estudante [REDACTED], ao agirem com negligência no desempenho de suas atividades

Pois, tanto [REDACTED] quanto [REDACTED], em razão da natureza e peculiaridade de suas funções, relacionadas diretamente com a manutenção dos ônibus pertencentes à Empresa [REDACTED] S/A., não tinham como deixar de saber sobre o estado de funcionamento dos coletivos em circulação, incluindo-se a desativação do sistema de segurança "Anjos da Guarda" neles instalados; até porque os mecânicos são subordinados aos dois (...)Ao permitirem a utilização desses veículos com o

\\tipe196688\\Público\\APADS\\Dessa. Daisy Andmde\\Apelação Criminal\\Metatérios. votos\\AC h* 0472.190-6- apelo assist. amss. artigo 302. 5 IV. da lei 9.503.97 - pedindo condenação.doc

2



sisy04

Terceira Câmara Criminal

sistema de segurança "anjos da Guarda" desativado, [REDACTED]
[REDACTED], e [REDACTED] foram negligentes, pois deferiam ter impedido tal situação, o que teria impossibilitado,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

consequentemente, o infortúnio que resultou na morte da mencionada vítima, até porque ambos tinham conhecimento das exigências impostas pela ABNT NBR 1571/2011 e pela Resolução CONTRAN nº 445/2013 ().

Por sua vez, [REDACTED] também agiu com negligência ao, na condição de Chefe do Setor de Vistoria do Grande [REDACTED] de Transportes, ter recebido em 19 de dezembro de 2014 o formulário supramencionado, intitulado "Vistoria de Veículo ", contendo a palavra "NÃO" para o item referente ao "Anjo da Guarda e dado o seu visto no "Certificado de Vistoria " emitido em 15 de dezembro de 2014, o qual se encontra anexado às fls. 106, referente ao ônibus de placa XXXXXXXXXX XX, número de ordem 504, mesmo tendo conhecimento das exigências impostas pela ABNT NBR 1571/2011 e pela Resolução CONTRAN nº 445/2013 (...)"

Após a apresentação da resposta à acusação de todos os acusados, foi proferido o Despacho abrindo vista dos autos ao Ministério Público, tendo o Representante do Órgão Acusatório do primeiro grau (fls. 738/741-Volumes 4 de 4) apresentado manifestação no sentido de que fosse decretada liminarmente a absolvição sumária dos denunciados [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], com fulcro no art. 397, III, do CPP, requerendo o prosseguimento do feito, tão somente, com relação ao acusado [REDACTED].

Sobreveio a decisão de fls. 742/743-Volumes 4 de 4, prolatada em 09 de janeiro de 2017, e, segundo a consulta realizada ao Diário de Justiça Eletrônico, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário 11º26/2017, de 06/02/2017, na qual foi acatado inteiramente o pleito ministerial, acima mencionado.

Irresignados com o decisor, os Assistentes da Acusação apresentaram recurso criminal, através do Termo de Apelação, de fls. 02 Volumes 1 de 4, tendo apresentado as respectivas razões recursais, às fls. 777/784 do Volume 4 de 4, nas quais foi sustentado, em síntese, que nos autos está provado que o ônibus poderia ter em funcionamento o sistema de acionamento de portas, mas as condutas omissivas, praticadas por

ODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete Desembargadora Maria de Andrade Costa Pereira



ODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO



sisy04

Dai"

Terceira Câmara Criminal

Ferreira dos. Santos Júnior, em não realizar uma ação preventiva nos mesmos, contribuíram para a falha no referido sistema de segurança, ensejando as suas responsabilidades penais; em concurso com a ação delitiva praticada pelo motorista do ônibus, que abriu de forma indevida a porta central do veículo, ainda em movimento, ocasionando a morte da estudante universitária

[REDACTED]

Diante de tais fatos, afirmam que o Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital prolatou a decisão absolvendo os referidos apelados, prematuramente, sem antes ouvir as partes e testemunhas, devendo assim o referido decisor, ser cassado, determinando o prosseguimento da ação penal, com a devida instrução do feito com relação aos mesmos.

Cohtrarrrazões recursais às fls. 789/818 e 820/850-Volumes 4 de 4 nas quais os apelados requerem o desprovimento da apelação criminal manejada pela 'Assistência de Acusação.:

•Em contrarrrazões (fls. 853/857 -Volumes 4 de 4) o Ministério Público manifestou-se, preliminarmente, pela intempestividade do recurso e, no mérito, pelp manutenção da sentença, ora objurgada.

Subiram os autos, indo à douta Procuradoria de Justiça que, na pessoa da Dra. Laíse Tarcila Rosa de Queiroz, ofereceu a manifestação de fls. 860 usque 862, - Volumes 4 de 4, opinando pelo acatamento da preliminar de intempestividade suscitada e, no mérito, pelo não provimento do apelo, para manter incólume a sentença vergastada.:

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
 Gabinete Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
 Terceira Câmara Criminal

É o Relatório#clua-se o feito em pauta, ex vi do disposto no art. 610¹,
 do Código de Processo Penal.

Recife, 03 de julho de 2018.

Desa. Daisy Mana e Andrade Costa Pereira Relatora

4



Departamento Judiciário
 TERMO DE JULGAMENTO
 3ª Câmara Criminal
 Sessão realizada em 11 de julho de 2018

Emitido em 11/07/2018

869

51⁰ 0066783-98.2015.8.17.0001 (472190-6)

Apelação - Recife

.....PROCESSO.....

Data Autuação : 23/03/2017 16:43

Comarca : Recife

Relator Des. : Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelante : [REDACTED] (Assistente de Acusação) e outro

Advogado : Paulo César Andrade de Siqueira e outro Apelado

: [REDACTED] e outro

Advogado : Maurício Bezerra Alves Filho

Apelado : [REDACTED]

Advogado : João Vieira Neto e outro

.....Exmos. Srs. DESEMBARGADORES.....

Presidente: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

¹ Art. 610. Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de habeas corpus, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção (substituindo Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio)
Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira (Relator) Des. Eudes dos Prazeres França

Procurador de Justiça: Dr.(a) Eleonora de Souza Luna

.....JULGAMENTO.....

À 1-NANIMIDADE DEVOTOS, REJEITOU-SE A PRELIMNAR DE
NTEMPESTIVIDADE.,NO MÉRITO, À UNANIMIDADE DE VOTOS,
NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA
DESA. RELATORA. ,

SECRETÁRIO DA SESSÃO



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0472.190-6

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 0066783-98.2015.8.17.0001

COMARCA • Recife — 8ª Vara Criminal

APELANTES : [REDACTED] e
[REDACTED] (Assistentes de Acusação)

APELADOS: [REDACTED], [REDACTED]
[REDACTED] de

Santana e [REDACTED]

PROCURADORA : Dra. Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

RELATORA • Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO EM ACIDENTE DE
TRÂNSITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM FULCRO NO ART.
397, 111, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO . DOS
ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO.

❖. I- Preliminar de intempestividade suscitada pelo Representante do
Ministério Público de primeiro grau. Inocorrência. Recurso
interposto dentro do prazo legal, previsto no artigo 593, caput,
do CPP. Preliminar rejeitada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Terceira Câmara Criminal

II- inexistem elementos mínimos capazes de sustentar que as condutas dos acusados tenham influído efetivamente no resultado morte. Nexo causal não demonstrado. Inteligência do art. 13 do CP. Condutas delituosas descritas na denúncia não configurada.

Absolvição dos réus, medida que se impõe

III- Apelo não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0472.190-6, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade, e, no mérito, também sem discrepância de votos, negar provimento ao presente recurso de apelação, tudo consoante relatório e voto anexos, que passam a fazer parte deste julgado.

Recife,) \ de julho de 2018.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Terceira Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0472.190-6

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 0066783-98.2015.8.17.0001

COMARCA • Recife — 8ª Vara Criminal

APELANTES .. [REDACTED] e
[REDACTED] (Assistentes de
Acusação)

APELADOS .. [REDACTED],
[REDACTED] e
[REDACTED]

PROCURADORA • Dra. Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

RELATORA .. Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

VOTO: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO:

Improcede inteiramente a preliminar arguida pelo Ministério Público, nas suas contrarrazões de fls. 853/857 -Volumes 4 de 4, tendo em vista quê, efetivamente, a apelação aqui tratada foi interposta dentro do prazo legal.

Com efeito, a consulta realizada ao Diário de Justiça Eletrônico dá conta de que a decisão que absolveu os acusados [REDACTED] e [REDACTED] foi prolatada em 09 de janeiro de 2017, e, somente, restou publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 26/2017, em 06/02/2017 (segunda-feira).

Destarte, constata-se, às fls. 02 do Volume 1 de 4, que o Termo de Apelação foi recebido, em cartório, no dia 09/02/2017, encontrando-se, assim, dentro do prazo legal, previsto no artigo 593, caput, do CPP,

Posto isso, pedindo a devida vênia, ao Órgão Ministerial, em ambas as instâncias, rejeito a preliminar de intempestividade suscitada, dando seguimento ao recurso de apelação.

Recife, 3) de julho de 2018.



Posteriormente, nas razões recursais (fls. 777/784 do Volume 4 de 4), argumentaram que as ações omissivas elou pensada em dolo eventual, praticadas pelos denunciados [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], contribuíram para a falha do funcionamento do sistema de segurança, denominado "Anjo da Guarda", utilizado para a porta do ônibus não abrir quando ônibus estiver em movimento, ensejando as suas responsabilizações pelas ações delituosas que lhes recaem, sendo, assim, prematura a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Criminal da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO



Fls. _____

Visto _____

Gabinete Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Capital que os absolveu sumariamente, sem antes ouvir as partes e testemunhas.

Expostos esses argumentos, pugnam, ao final, pelo prosseguimento da ação penal, com a instrução do feito, para averiguar as
Terceira Câmara Criminal

de Santana e [REDACTED] na prática do delito previsto no artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97, pelo qual foram denunciados.

A linha de raciocínio utilizado pelo Douto Julgador, na atacada decisão absolutória, foi no seguinte sentido (fls. 742/743 — Volumes 4

"(...)Os acusados foram regularmente citados, nos termos dos arts. 396 e 396A, do CPP.

[REDACTED] constituiu patronos os Béis. João Vieira Neto e Bianca Laurentino Serrano Barbosa (fls. 333/334).

[REDACTED] constituiu os Béis. Valdir Abrantes de Oliveira e Célio Roberto M. dos Santos os quais apresentaram resposta à acusação.

Nessa peça o Dr. Valdir Abrantes de Oliveira reservou-se para analisar o mérito ao final da instrução criminal (fls. 338/339).

[REDACTED] e [REDACTED] constituiu patrono o Bel. Maurício Bezerra Alves Filho que apresentou a resposta à acusação. Na resposta, o patrono dos denunciados [REDACTED] e [REDACTED], preliminarmente, requereu o trancamento da ação penal face da ausência de justa causa e, alternativamente, a absolvição sumária dos seus constituintes, nos moldes do art. 397, II, do CPP.

Pedido de habilitação de assistência do Ministério Público (fls. 645/646), tendo o Dr. Promotor de Justiça se posicionado favoravelmente ao pleito.

Com vista dos autos acerca dos pedidos da defesa, o MPPE opinou fosse decretada liminarmente a absolvição sumária dos denunciados

[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] em face do permissivo legal descrito no art. 397, III, do CPP (fls. 703/705).

Decido.

Admito a habilitação de assistência do Ministério Público (fls. 645/646).

Os acusados [REDACTED],

[REDACTED] e [REDACTED] foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Terceira Câmara Criminal

denunciados pelo MPPE como incurso, b primeiro nas penas do art. 302, S. 1º, inc. IV, da Lei nº 9.503/97 e os demais no art. 302, caput, da Lei nº 9.503/97.

A denúncia foi recebida em 23.12.2015 (fl. 321).

O CPP prevê a possibilidade de absolvição sumária no art. 397 e seus incisos do CPP.

\\pje196688\Público\APADS\Desa.

votos\AC

aaJs.

S 1º.

A inicial acusatória atende aos requisitos necessários exigidos pelo art. 41 do CPP, sendo o seu conteúdo suficiente para a deflagração da persecução penal, permitindo à defesa compreender os termos exatos da imputação, não se podendo falar em inépcia da inicial, pelo que rejeito as preliminares arguidas de inépcia da inicial.

Em relação às demais preliminares arguidas pelas defesas de [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] têm amparo legal.

Embora os denunciados [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] terem sido negligentes no exercício das suas funções, essas negligências constituídas por omissão não foram a causa direta da morte da vítima [REDACTED] Pires da Silva.

'Como bem salientou o douto Promotor de Justiça, a abertura da porta do ônibus não ocorreu pela ausência do dispositivo de segurança. A porta foi aberta por ação voluntária do motorista, Sr. [REDACTED].

O motorista do ônibus não tivesse sido imprudente em abrir a porta antes de paràr, não teria a vítima sido lançada para fora do coletivo.

Observa-se que o ônibus já circulava há vários meses sem o dispositivo de segurança, isto é, desde dezembro de 2014.

O acidente ocorreu em maio de 2015, logo, não existe contemporaneidade entre a ação omissiva dos 2º, 3º e 4º denunciados e a morte da vítima.

À disparidade as datas das omissões funcionais e do evento morte, neste caso concreto, não permite se falar em coautoria do crime.

Como bem salientou o nobre representante do Ministério Público, na relação causal é indispensável que o resultado (neste caso morte da vítima), Seja consequência direta da inobservância do cuidado devidos dos denunciados [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

O lançamento da vítima para fora do ônibus deveria ser decorrência da negligência deles, 1º, 2º e 3º acusados, mas não foi.

O ônibus circulou por aproximadamente seis meses e nada aconteceu em face do não funcionamento do sistema de segurança de abertura das portas. O que provocou a morte da vítima foi a imprudência do motorista que,

Fls.

Visto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
desvairadamente, abriu a porta com o automóvel em movimento. A porta não se
abriu sozinha.

Disse também o Dr. Promotor de Justiça em seu parecer que admitir-se a
culpa dos mencionados acusados na morte da vítima seria admitir-se a
responsabilidade objetiva, hipótese repudiada pelo direito penal.

No entendimento do representante do Órgão Ministerial, ao qual me filio, a
conduta atribuída aos denunciados [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED],
neste caso, não tem previsão legal de crime. ✓

Diante do exposto, com respaldo no art. 397, inciso III, do CPP, ABSOLVO

[REDACTED]

\\PQDER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL* JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira Terceira
Câmara Criminal



[REDACTED] e [REDACTED]

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, providencie a Sra. Chefe de Secretaria a baixa dos nomes dos denunciados [REDACTED],

[REDACTED] e [REDACTED] nos livros desta vara, sistema Judwin e Distribuição.

Desentranham-se os Boletins Individuais desses acusados, preenchendo-os e remetendo-os ao IITB para fins de baixa em seus prontuários.

Em relação ao acusado [REDACTED], não sendo o caso de absolvição sumária, dou: prosseguimento afeito.

Designo D dia 01.02.2017, às 14h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Na audiência serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo MP, realizado o interrogatório do acusado [REDACTED], seguindo a audiência em seus próprios termos, etc.

Intimem-se o acusado e os seus patronos, Drs. Valdir Abrantes de Oliveira e Célio Roberto M. dos Santos.

Requisitem-se e intimem-se as testemunhas arroladas na Denúncia.

Demais intimações e requisições necessárias. Intime-se a assistência do MPPE.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se a acusação, assistência do Ministério Público e defesa do inteiro teor desta decisão.

Recife, 09 de janeiro de 2017.

Juiz de Direito

a) Ivan Alves de Barros(...) "

Após analisar detidamente os elementos de prova trazidos aos autos, cuido que não procede a pretensão recursal.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Terceira Câmara Criminal

Cabe ser registrado, primeiramente, ser admissível a prática do homicídio culposo no trânsito, por agentes que não estão conduzindo o automóvel no momento do acidente, desde que suas condutas, consistentes na ausência do cuidado objetivo necessário no trânsito, apresentem-se preponderante para a ocorrência do crime.

Sobre a referida questão, cabe ressaltar que o Código Penal Brasileiro adota no caput do seu artigo 13, a teoria da equivalência dos

ico\APADS\Desa.votos\AC

aals.



DE

antecedentes causais, no respeitante a aferição da relação de causalidade necessária à responsabilização penal.

Senão vejamos in verbis:

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

A respeito do tema, a doutrina de Júlio Fabbrine Mirabe³ destaca que: "Para que se possa reconhecer se a condição é causa do resultado, utiliza-se o processo hipotético de eliminação, segundo o qual causa é todo antecedente que não pode ser suprimido in mente sem afetar o resultado".

Na hipótese, utilizando-se o processo hipotético de eliminação, observando-se que suprimida a conduta dos acusados, ora apelados, o resultado morte da vítima dos autos ocorreria da mesma forma, não podendo ser a eles imputados.

\\PQDER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira Terceira
Câmara Criminal

Aliás, o próprio Ministério Público, neste segundo grau de jurisdição, na pessoa da Dra. Laíse Tarcila Rosa de Queiroz, acompanhando o Orgão Acusador do primeiro grau (fls. 853/857 -Volumes 4 de 4), ofereceu a manifestação de fls. 860 usque 862, - Volumes 4 de 4, pugnando pela manutenção do decreto absolutório dos apelados, destacando que -

"(...)Perante o contexto fático presente na instrução processual, verifica-se, especialmente, no tocante ao teor da perícia realizada (fls. 0144-216), que o dispositivo eletrônico denominado como "Anjo da Guarda ", responsável pelo acionamento da abertura das portas do coletivo e, por consequência, pela segurança dos passageiros, encontrava-se inutilizado, haja vista a secção dos fios, via mecânica, imprescindíveis ao seu funcionamento.

Cumprir ressaltar que, em razão da carência do supracitado dispositivo no mencionado transporte público, o controle das portas do veículo estava sendo realizado manualmente, mais precisamente, pelo motorista, principal responsável pelo controle do número de passageiros, bem como pela entrada e saída dos usuários do serviço público fornecido.



TRIBUNAL DE



Conforme se apurou do conjunto das circunstâncias constantes nos autos, o mencionado coletivo já realizava as viagens há aproximadamente 06(seis) meses, somente vindo a ocorrer depois de tal lapso temporal.

Desse modo, a possível omissão funcional verificada em desfavor dos apelados, não repercutiu, no caso concreto, no liame necessário à imputação delitiva pelo cometimento do crime, melhor dizendo, não foi possível detectar o nexo causal entre a conduta omissiva dos agentes citados com a produção do resultado material, isto é, a morte da vítima, caso contrário seria configurada a hipótese de responsabilidade objetiva dos denunciados, cuja a incidência contraria os preceitos do Código Penal vigente(...).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Terceira Câmara Criminal

Nesse diapasão, embora, na hipótese, em tese, possam ser atribuídas condutas negligentes aos apelados [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], por não terem providenciado preventivamente o conserto do dispositivo de segurança, denominado "Anjo da Guarda", não se pode imputar-lhes penalmente resultado que não apresente relação direta com o aludido comportamento do motorista, [REDACTED], que supostamente teria aberto, manualmente, a porta com o automóvel em movimento.

Portanto, ausente nexo causal entre as condutas dos apelados, [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], e o resultado morte da vítima, [REDACTED], forçosa as suas absolvições sumárias pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, descrito no artigo 302, caput, da Lei. nº 9.503/97.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso, mas voto no sentido de negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença apelada por seus próprios fundamentos.

Recife, 10 de julho de 2018.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

\\jpe196688\Público\APADS\Desa.

v020s\AC

amis,

l'.

12